



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.371 - MG
(2012/0227434-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS
GERAIS - SINDPOL/MG**
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. LEI ESTADUAL (MG) 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, PELA LEI ESTADUAL MINEIRA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante disposto no art. 144, § 7º, da CF/88, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública", entre os quais se incluem as Polícias Civil e Militar.

II. A Lei Estadual (MG) 13.054, de 23/12/1998, que dispõe, no Estado de Minas Gerais, sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que compete à Polícia Militar a escolta de presos.

III. Assim sendo, inexistente amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Cíveis, na Comarca de Vazante/MG, uma vez que tal incumbência, por força da aludida Lei Estadual, cabe aos Policiais Militares.

IV. Com efeito, se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada. Evidentemente que, se necessidade emergencial surgir, na Comarca de Vazante/MG – única beneficiada pela concessão da segurança –, a autoridade dirigente da Corporação envolvida prestará a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas. Entretanto, ordinariamente, a Lei Estadual há de ser cumprida, e, se porventura o Estado não tivesse meios para implementá-la, a norma estadual mereceria ser revogada.

V. A matéria não é nova, no âmbito do STJ, que já decidiu que "as polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 39.799/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014; STJ, RMS 39.706/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2014.

VI. Agravo Regimental improvido, na esteira do parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.371 - MG
(2012/0227434-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: se de Agravo Regimental (fls. 342/345e), interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de minha lavra (fls. 332/336e), **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Minas Gerais assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOLTA DE PRESOS PELA POLICIA CIVIL - DELEGADO DE POLICIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LIQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Não tendo, o Delegado de Polícia, poder para corrigir a suposta ilegalidade, deve ser excluído do polo passivo do mandado de segurança. 2- Escolta de pessoas presas conduzidas para audiências judiciais e tratamento médico é função de polícia judiciária, atribuída pelo § 4º do art. 144 da Constituição Federal à Polícia Civil." (fl. 252e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram acolhidos, porém, sem efeitos modificativos (fls. 268/271e).

Alega o recorrente que não compete à Polícia Civil realizar "qualquer tipo de escolta de presos, nem quando for estritamente necessário" (fl. 283e).

Aduz, no aspecto, que essa prática ofende a legislação pertinente e a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a escolta resulta no desvio de função de policiais civis, apontando que cerca de 50% do efetivo da Polícia Civil encontra-se ocupado com a guarda e escolta de presos, causando prejuízo à sociedade.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 302/308e.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 319/320e).

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 21 de fevereiro de 2014.

A matéria não é nova nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, transcreve-se os arts. 24 e 144 da Constituição Federal:

"Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis".

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Com efeito, de acordo com o § 7º do aludido preceito constitucional, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis pela segurança pública".

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu art. 139:

"Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I - Polícia técnico-científica;

II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor".

Por sua vez, a Lei Estadual 13.054, de 23/12/1998, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal.

§ 1º - A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - oferecerá escolta ao transporte do preso quando a segurança assim o exigir.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

§ 2º - A implementação do disposto neste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

Art. 2º - O preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada ficará, nas dependências e nas imediações do foro, sob a guarda da Polícia Militar de Minas Gerais e sob as ordens da autoridade judicial requisitante".

Registre-se, por oportuno, que, com a criação do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, pelo art. 6º da Lei Estadual 13.720/2000, a escolta e custódia de presos passou também a ser atribuição do mencionado cargo, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no art. 2º, III, do Decreto 43.960/2005, regulamentador da mencionada Lei.

Nesse contexto, verifica-se que, em conformidade com a legislação de regência, compete aos policiais militares, no Estado de Minas Gerais, a realização da escolta de presos, inexistindo previsão legal para que os policiais civis realizem tal atividade.

A propósito do tema, cabe ressaltar que o art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual 84/2005 – que estabelecia, como atribuição do Agente de Polícia Civil, "a execução das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória dos presos no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária" – foi revogado pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual 113/2010.

Assim sendo, não há amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, no Estado de Minas Gerais, uma vez que – como ressaltado – tal incumbência, por força de lei, cabe aos Policiais Militares.

Cumprе destacar que a questão já foi objeto de apreciação, por esta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I. Consoante disposto no art. 144, § 7º, da CF/88, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública", entre os quais se incluem as Polícias Civil e Militar.

II. A Lei Estadual 13.054, de 23/12/1998, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que compete à Polícia Militar a escolta de presos, no Estado de Minas Gerais.

III. Assim sendo, inexistе amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, no Estado de Minas Gerais, uma vez que tal incumbência, por força da aludida Lei Estadual, cabe aos Policiais Militares.

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "as polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005).

V. Recurso Ordinário provido" (STJ, RMS 39706/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLTA DE PRESOS. POLÍCIA MILITAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Como ressaltado na decisão recorrida, o próprio Tribunal a quo reconhece que, entre as atribuições laborais dos policiais civis do Estado de Minas Gerais, não está a escolta de presos.**

2. **É da atribuição da Polícia Militar realizar a escolta de presos, quando requisitada pela Justiça, o que precisa ser observado pelo Estado.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 39799/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

"ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – ESCOLTA DE PRESOS – POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.

1. **O Sindicato e a Associação dos Policiais Civis têm direito líquido e certo de verem dirimida pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.**

2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515, § 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.

3. **As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.**

4. **A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.**

5. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/06/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário, para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança".

Inconformado, sustenta o agravante que:

"Originalmente, trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pelo agravado, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Vazante/MG, **consistente na determinação de que os policiais civis lotados na Delegacia de Polícia de Vazante façam as escoltas dos presos recolhidos na cadeia pública local.**

(...)

Deve prevalecer, no caso dos autos, a preservação da ordem pública e da segurança da população, sendo questão secundária a discussão acerca da divisão de competências e atribuições entre as polícias do Estado.

Nesse sentido, a aplicação de leis estaduais pode, sim, envolver questões constitucionais como as relativas à autonomia dos Estados e à segurança pública, como ocorrem na espécie.

Como se vê, a Constituição da República determina que a Segurança Pública deva ser exercida por meio da conjugação de diversos órgãos, e não somente da Polícia Militar ou da Polícia Civil.

(...)

O Estado de Minas Gerais tem cumprido bem o seu papel de buscar a promoção da Segurança Pública, por meio da rede de órgãos públicos envolvidos, não somente os da Polícia Civil ou Polícia Militar. Importa, assim, dizer que a controvérsia dos autos não pode ser dirimida somente sob o enfoque da legalidade, como já alegado nas contrarrazões do Estado ao Recurso Ordinário. Tal se dá, repita-se, uma vez que nos termos do art. 144, IV e V, da CR/88, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida, dentre outros órgãos, através das polícias civil e militar.

Ademais, conforme amplamente demonstrado nos presentes autos, a escolta de presos por agentes de polícia civil apenas é solicitada em situações excepcionais, em casos de urgência, quando há impossibilidade de atendimento pela Polícia Militar.

A questão dos autos não se insere exclusivamente nos limites estreitos da legalidade, mister dizer, pois é imprescindível sopesar também o princípio da razoabilidade, na medida em que é pacífico que a segurança da coletividade se sobrepõe a interesses pessoais dos segurados da impetrante.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta ordem de ideias é que a decisão recorrida proferida por esse e. STJ não poderia retirar das atribuições da Polícia Civil de Manhumirim – MG a atribuição de realizar, excepcionalmente, como é o caso dos autos, transporte de presos ou condenados para comparecimento em audiências no Fórum.

(...)" (fls. 342/344e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, para negar provimento ao recurso ordinário ou, no caso de sua manutenção, seja submetido o feito à apreciação do órgão competente, para que seja dado provimento ao agravo regimental do ente público, confirmando-se a decisão do Tribunal de origem, reconhecendo ser adequada e legal a medida então adotada" (fl. 345e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.371 - MG
(2012/0227434-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): tão não é nova nesta Corte, devendo ser mantida a decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Dispõem os arts. 24 e 144 da Constituição Federal, **in verbis**:

"Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XVI - **organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis**".

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Com efeito, de acordo com o § 7º do aludido preceito constitucional, "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública".

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu art. 139:

"Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I - Polícia técnico-científica;

II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor".

Por sua vez, a Lei Estadual 13.054, de 23/12/1998, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência, saída ou remoção de estabelecimento penal.

§ 1º - **A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - oferecerá escolta ao transporte do preso quando a segurança assim o exigir.**

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

§ 2º - **A implementação do disposto neste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2000.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.396, de 9/12/1999).

Art. 2º - **O preso cuja presença ao ato processual for judicialmente requisitada ficará, nas dependências e nas imediações do foro, sob a guarda da Polícia Militar de Minas Gerais e sob as ordens da autoridade judicial requisitante".**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por oportuno, que, com a criação do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, pelo art. 6º da Lei Estadual 13.720/2000, a escolta e custódia de presos passou também a ser atribuição do mencionado cargo, conforme estabelecido no art. 2º, III, do Decreto 43.960/2005, regulamentador da mencionada Lei.

Nesse contexto, verifica-se que, em conformidade com a legislação de regência, compete aos policiais militares, no Estado de Minas Gerais, a realização da escolta de presos, inexistindo previsão legal para que os policiais civis realizem tal atividade.

A propósito do tema, cabe ressaltar que o art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual 84/2005 – que estabelecia, como atribuição do Agente de Polícia Civil, "a execução das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória dos presos no curso dos procedimentos policiais, até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária" – foi revogado pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual 113/2010.

Assim sendo, não há amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, no Estado de Minas Gerais, uma vez que – como ressaltado – tal incumbência, por força de lei, cabe aos Policiais Militares.

Os documentos de fls. 33e e 34e, entre outros, provam que o Juízo de Direito da Comarca de Vazante/MG tem requisitado, ao Delegado de Polícia local, a escolta de preso, para comparecer a audiência em outra Comarca, bem como para atendimento médico, em hospital, o que vem sendo cumprido, pela Polícia Civil local (fl. 35e), que, de acordo com a inicial, vem enfrentando dificuldades na realização das atividades que lhe são destinadas, pela Lei Estadual.

Se há Lei Estadual vigente e que se presume constitucional, que estabelece que, no Estado de Minas Gerais, a escolta de presos é atribuição da Polícia Militar, deve ela ser observada.

Evidentemente que, se necessidade emergencial surgir, na Comarca de Vazante/MG – única alcançada pela concessão da segurança –, a autoridade dirigente da Corporação envolvida prestará a colaboração que se fizer necessária, no interesse maior da ordem e segurança públicas.

Entretanto, ordinariamente, a Lei Estadual há de ser cumprida, e, se porventura o Estado não tivesse meios para implementá-la, a norma estadual mereceria ser revogada.

Cumprir destacar que a matéria já foi objeto de apreciação, por esta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 13.054/98. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I. Consoante disposto no art. 144, § 7º, da CF/88, "a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública", entre os quais se incluem as Polícias Civil e Militar.

II. A Lei Estadual 13.054, de 23/12/1998, que dispõe sobre o transporte de preso provisório ou condenado e dá outras providências, estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que compete à Polícia Militar a escolta de presos, no Estado de Minas Gerais.

III. Assim sendo, inexistente amparo legal para a determinação judicial de escolta de presos, por Policiais Civis, no Estado de Minas Gerais, uma vez que tal incumbência, por força da aludida Lei Estadual, cabe aos Policiais Militares.

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "as polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005).

V. Recurso Ordinário provido" (STJ, RMS 39.706/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLTA DE PRESOS. POLÍCIA MILITAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como ressaltado na decisão recorrida, o próprio Tribunal a quo reconhece que, entre as atribuições laborais dos policiais civis do Estado de Minas Gerais, não está a escolta de presos.

2. É da atribuição da Polícia Militar realizar a escolta de presos, quando requisitada pela Justiça, o que precisa ser observado pelo Estado.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 39.799/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

"ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – ESCOLTA DE PRESOS – POLÍCIA CIVIL X POLÍCIA MILITAR.

1. O Sindicato e a Associação dos Policiais Civis têm direito líquido e certo de verem dirimida pelo Judiciário a questão da divisão de suas atribuições, pela confusão que reina em razão das atribuições da Polícia Militar.

2. Afastado o óbice da impropriedade da via eleita e que extinguiu o processo sem exame do mérito, pode o STJ, com respaldo no art. 515, § 3º, do CPC, examinar o mérito do mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As polícias civil e militar têm atribuições específicas estabelecidas em lei estadual.
4. A escolta de presos para apresentação à Justiça é geralmente atribuição da Polícia Militar, o que também ocorre no Estado de Minas Gerais, por força da Lei Estadual 13.054/98.
5. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 19.269/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/06/2005).

Esclareço, por fim, que a concessão da segurança envolve apenas os Policiais Civis da Comarca de Vazante/MG, nos termos do pedido inicial (fl. 26e).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227434-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.371 / MG** **AgRg no**

Números Origem: 10000110702487000 10000110702487001 10000110702487002 24056962582
7024877920118130000

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS -
SINDPOL/MG

ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS -
SINDPOL/MG

ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.